

**PARECER CONTROLADORIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201001/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2022**

Assunto: Serviços de transporte de encomendas (postagens) através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante adesão ao termo de condições.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Trata-se de Processo Administrativo protocolado **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 201001/2022 para contratação, por inexigibilidade, dos Serviços de transporte de encomendas (postagens) através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, mediante adesão ao termo de condições.**

É o Relatório; passamos a opinar.

2. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DEMAIS FORMALIDADES

Agora, passaremos ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. O DECRETO-LEI Nº 509, DE 20 DE MARÇO DE 1969 deu status de empresa pública ao Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT), vinculando ao Ministério das Comunicações, passando-se a denominar de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Já a lei 6.538/78 estabeleceu que as atividades postais de recebimento, transporte e entrega, no território nacional seriam exploradas em regime de privilégio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesse sentido:

Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;



- II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;
- III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

Considerando regime de privilégio o Tribunal de Contas de União já firmou entendimento sobre a contratação direta com base no art. 25 da lei n. 8.666/93:

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 - TCU - Plenário

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento de Auditoria na Escola Técnica Federal de Palmas - TO, a fim de verificar os procedimentos referentes às licitações e aos contratos administrativos realizados por aquele estabelecimento de ensino.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM em:

9.1 - determinar à Escola Agrotécnica Federal de Palmas - TO, de acordo com o art. 250, II, III, do Regimento Interno do TCU que:

9.1.1 - nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

9.1.2 - na contratação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, o fundamento para dispensa de licitação deve ser o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93;

9.1.3 - observe as formalidades previstas para a realização das licitações nas modalidades de convite, concorrência, prescritas no Estatuto de Licitações, bem como para a realização de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002;

9.2 - arquivar os presentes autos.

No mesmo sentido se posicionou a Advocacia Geral da União através do Parecer 16/2011/CGU/AGU.

No que tange à regularidade fiscal, cabe frisar que a necessidade de adquirir objeto comercializado em regime de monopólio equivale a reconhecer que a não contratação do único indivíduo que o oferta no mercado deixará o problema da Administração Pública sem solução, situação que pode gerar um sem número de contratemplos. Desse modo, o Tribunal de Contas da União na Decisão 231/97, decidiu pela possibilidade de contratação ainda que sem regularidade fiscal:

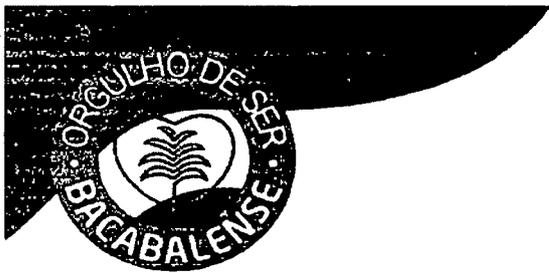
O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. conhecer da Consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

2. responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;

3. informar, ainda, ao consulente que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;

4. enviar cópia desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável;



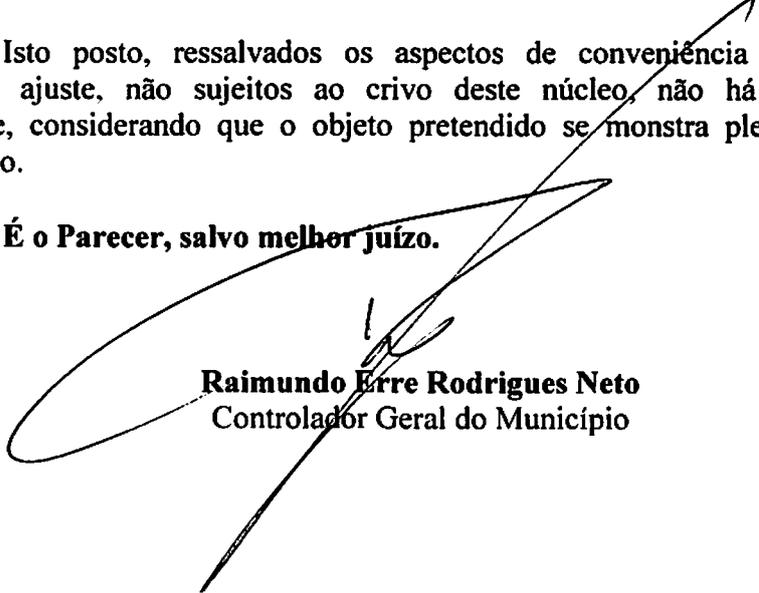
5. após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos

Ressalta-se ainda que os serviços a serem contratados dizem respeito exclusivamente aos descritos no art. 9º da lei, acima exposto, visto serem os lá citados desempenhados na forma monopólio, sendo os únicos a justificarem a contratação nos termos do art. 25 da Lei n. 8.666/93.

4. CONCLUSÃO

Isto posto, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade na efetivação do ajuste, não sujeitos ao crivo deste núcleo, não há óbice na presente inexigibilidade, considerando que o objeto pretendido se mostra plenamente cabível ao credenciamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município